



## A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL NOS DOCUMENTOS ORIENTADORES DO MEC E NORMAS LEGAIS

### The quality of early childhood education in the MEC guidance documents and legal standards

Barbara Cristina Hanauer **TAPOROSKY**  
Mestra em Educação  
Programa de Pós-graduação em Educação  
Universidade Federal do Paraná  
Curitiba, Brasil  
[barbara86ha@yahoo.com.br](mailto:barbara86ha@yahoo.com.br)  
<https://orcid.org/0000-0002-8251-6005> 

Adriana Aparecida Dragone **SILVEIRA**  
Doutora em Educação  
Departamento de Planejamento e Administração  
Escolar  
Universidade Federal do Paraná  
Curitiba, Brasil  
[adrianadragone@yahoo.com.br](mailto:adrianadragone@yahoo.com.br)  
<https://orcid.org/0000-0001-6022-627X> 

Mais informações da obra no final do artigo 

#### RESUMO

O artigo objetiva realizar uma análise das normas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro e dos documentos orientadores do MEC, a fim de mapear o que tem sido considerado como um conceito de qualidade como necessário para a oferta de uma educação infantil, no processo de especificação do direito. Para tanto, parte de uma concepção ampla do conceito de qualidade, compreendendo-se a garantia do acesso e outros elementos para sua realização. Ao final, indica-se que no Brasil não é possível afirmar a ausência de discussões qualificadas sobre a temática, apresentando um quadro síntese com parâmetros e aspectos que compõem a qualidade da educação infantil, cuja utilidade reside na apresentação do que o ordenamento jurídico brasileiro e a orientação da matéria no âmbito do poder executivo estabelecem como critérios de qualidade da educação infantil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação infantil. Qualidade. Políticas educacionais.

#### ABSTRACT

The article aims to carry out an analysis of the legal norms existing in the Brazilian legal system and MEC guiding documents, to map what has been considered as a concept of quality as necessary for the provision of early childhood education, in the process of specifying to the right to education. Therefore, it starts from a broad concept of quality, including the guarantee of access and other elements for its realization. In the end, it is indicated that in Brazil it is not possible to affirm the absence of qualified discussions on the theme, presenting a summary table with parameters and aspects that make up the quality of early childhood education, whose usefulness resides in the presentation of what the Brazilian legal system and the orientation of the matter in the scope of the executive branch establishes the criteria for the quality of early childhood education.

**KEYWORDS:** Early childhood education. Quality. Educational policies.

## INTRODUÇÃO

No meio acadêmico há um consenso de que a qualidade é um termo polissêmico, ou seja, é eivada de diversos significados e interpretações (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2005; XIMENES, 2014). O que gera um "labirinto conceitual", com múltiplas abordagens (XIMENES, 2014, p. 316) e perspectivas (CAMPOS; COELHO; CRUZ, 2006). No entanto, o conceito de qualidade por ser construído socialmente, alterando-se de acordo com o tempo e o espaço (DOURADO; OLIVEIRA; SANTOS, 2007) é eminentemente valorativo, que indica o que um indivíduo ou uma sociedade estabelece como bom e aceitável, mas também como aquilo que se almeja e deseja buscar (BONDIOLI, 2014).

Para realização do direito à educação, não é suficiente a garantia do acesso, permanência e gratuidade, a garantia de um padrão de qualidade é necessária (SILVEIRA, 2014) sendo que, atualmente, a democratização da educação passa pela exigência da qualidade como direito (CAMPOS; HADDAD, 2006).

No caso específico da educação infantil, quando discutimos um padrão de qualidade ainda se faz necessário que o acesso faça parte desta luta. Para as demais etapas da educação básica foi possível buscar novas percepções de qualidade, uma vez que a questão do acesso restou praticamente resolvida (OLIVEIRA, 2006), o que não se pode dizer em relação à educação infantil. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no ano de 2016, 91,5 % das crianças entre quatro e cinco anos e 31,9% das crianças entre zero e três anos estavam matriculadas em instituições educacionais (BRASIL, 2018a). Estes dados demonstram que há uma boa parte das crianças que ainda não são atendidas nesta etapa da educação básica, bem como que a implementação progressiva da obrigatoriedade de matrícula para todas as crianças de quatro e cinco anos, prevista na Emenda Constitucional (EC) nº 59/2009, não foi atendida no prazo determinado, ou seja, até o final do ano de 2016. Outro efeito foi o de que muitos municípios, para atenderem à universalização, optaram pela parcialização do atendimento que, anteriormente, era feito em tempo integral.

É nesse movimento que se percebe a precarização do atendimento à educação infantil, como indicado por Oliveira (2006). A expansão, aliada a um baixo investimento, não apenas não tem resolvido plenamente a questão do acesso como dificultado que o mesmo se dê com condições de oferta que atendam a parâmetros de qualidade. Essa realidade já havia sido verificada em relação às demais etapas da educação básica, nas quais a expansão reduziu as desigualdades no acesso das camadas populares, mas não

reduziu as desigualdades no que se refere aos aspectos qualitativos do ensino (BEISEGEL, 2006).

Percebe-se, portanto, que a educação infantil enfrenta, atualmente, os mesmos desafios que o ensino fundamental enfrentou nas décadas de 60 e 70, quando era alvo de políticas de expansão visando sua universalização. Dessa forma, enquanto não for possível a garantia do acesso a todas as crianças cujas famílias manifestem interesse, na creche, e a todas as crianças de quatro e cinco anos, na pré-escola, faz-se necessário considerar o acesso como componente do conteúdo da qualidade da educação infantil, que é o primeiro conceito histórico indicado por Oliveira e Araújo (2005).

Desta forma é necessário considerar que a expansão do acesso, na educação infantil, não pode vir desacompanhada de condições de qualidade da oferta, levando em consideração as dimensões da educação e do cuidado das crianças de zero a cinco anos. Contudo, o estabelecimento de parâmetros objetivos a respeito da qualidade da educação infantil não se afigura como uma tarefa fácil, especialmente considerando-se que a qualidade não é algo dado, mas sim algo que se constrói. Há diversos estudos que indicam conteúdos necessários à definição de um padrão de qualidade da educação infantil ou que avaliam as instituições com base em parâmetros e indicadores (ZABALZA, 2007; BONDIOLI; SAVIO, 2013; CIPOLLONE, 2014; BRASIL, 2015). Esses debates auxiliam no estabelecimento de consensos mínimos e de opções no que se refere a critérios universais, ainda que situados historicamente, para qualificar a educação infantil (CORRÊA, 2003).

Rosemberg (2010) ressalta que a oferta de uma educação infantil de qualidade se trata de uma questão humana: evitar o sofrimento das crianças, o que acontece quando são deixadas aos cuidados de profissionais não qualificados ou em locais com estrutura precária ou sem os cuidados adequados. Há, então, diversas dimensões que precisam ser consideradas e atendidas para a oferta de uma educação infantil de qualidade, tais como: participação; espaços e infraestrutura; materiais utilizados na educação infantil; carreira e formação docente; condições de trabalho; planejamento e proposta pedagógica; interações; rotinas; linguagem; atenção aos aspectos emocionais das crianças; entre outros (ZABALZA, 2007; DIDONET, 2010).

Tanto é assim que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas legais que garantem algumas dimensões de qualidade da educação em geral e, em específico, para a educação infantil. Por sua vez, no âmbito administrativo, o Ministério da Educação (MEC) já produziu diversos documentos que apontam dimensões e aspectos relacionados à qualidade desta etapa da educação, que superam a questão do acesso.

Desta forma, sem desconsiderar a ampla produção acadêmica que discute o que é necessário para assegurar-se uma educação infantil de qualidade, o presente artigo objetiva realizar uma análise dos documentos orientadores do MEC para a educação infantil e das normas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se extrair, a partir dos mesmos, parâmetros e aspectos que compõem a educação infantil de qualidade. A relevância deste trabalho reside na possibilidade de sintetizar o que o ordenamento jurídico brasileiro e a orientação da matéria no âmbito do poder executivo estabelecem como critérios de qualidade da educação infantil.

A coleta e seleção de documentos foram realizadas mediante a análise daqueles disponibilizados no sítio eletrônico do MEC, especificamente na página de publicações sobre a educação infantil<sup>1</sup>. Desta maneira, foram relacionados os documentos lá existentes e, para fins da análise ora proposta, selecionaram-se apenas as edições mais recentes dos mesmos. Isto porque há casos nos quais determinado documento foi editado e, posteriormente, revisto em uma nova edição. A análise, portanto, deteve-se às últimas edições dos documentos.

Em virtude disto, a seleção compreendeu documentos produzidos no período de 1998 até 2018, que é a data do último documento produzido pelo MEC que discute especificamente questões de qualidade. Foram selecionados, com base em referências existentes em documentos oficiais (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015), aqueles que tratam de forma mais direta e ampla sobre questões intrínsecas à qualidade da educação infantil.

O critério de seleção utilizado visou a coleta de documentos cuja temática centrava-se na qualidade, por meio da discussão direta do tema ou do respeito ao direito das crianças à educação infantil ou, ainda, do desenvolvimento de políticas de educação infantil. Há, no lócus da pesquisa, outros inúmeros documentos que tratam do trabalho pedagógico e que, de modo indireto, fazem referências às questões da qualidade, mas que não serão analisados detidamente neste artigo<sup>2</sup>.

Também foi realizada uma análise de documentos legais, assim consideradas as normas expedidas pelos poderes legislativo, na sua função própria de legislar, ou executivo, no exercício de funções regulamentares delegadas por lei. Foram selecionados os documentos editados especificamente com base na competência

---

<sup>1</sup> Qual seja: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes?id=12579:educacao-infantil>>. Acesso em 03 abr.2021.

<sup>2</sup>Tais como: "Oferta e Demanda de Educação Infantil no campo", "Educação infantil e práticas promotoras de igualdade racial"; "Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais" e "Brinquedos e Brincadeiras de Creches".

legislativa em matéria educacional ou por órgãos do poder executivo que atuam diretamente na matéria, desde que seu conteúdo estivesse vinculado à temática da qualidade da educação infantil.

O artigo está organizado em cinco partes. Além desta primeira introdutória, em uma segunda parte destaca-se como os documentos normativos apresentam parâmetros para a educação infantil; na terceira, apresenta-se uma discussão sobre os documentos orientadores do MEC que tratam sobre o tema da qualidade da educação infantil. Na quarta parte o artigo apresenta um esforço de síntese das informações localizadas nos documentos orientadores e normativos, buscando categorizar dimensões e aspectos da qualidade da educação infantil, com o objetivo de contribuir para a elaboração e avaliação de políticas de educação infantil em condições de qualidade. E, uma última, apresenta as considerações finais do presente artigo.

## **A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS NORMAS LEGAIS**

O ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas previsões a respeito da qualidade da educação. Este tema já está disciplinado na Constituição Federal (CF/88), que em seu artigo 206, VII, estabelece a garantia da qualidade do ensino como um princípio da educação. A mesma carta de direitos estabelece, ainda, a atuação da União de forma redistributiva e supletiva mediante assistência técnica e financeira para “garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino” (art. 209, §1º); que a distribuição dos recursos públicos deve priorizar a universalização, equidade e garantia do padrão de qualidade do ensino obrigatório (art. 211, §3º); bem como que deve compor o plano nacional de educação ações visando a melhoria da qualidade do ensino (art. 214, III) (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional que disciplina a matéria educacional também apresenta discussões sobre qualidade. Tendo em vista o objetivo do presente artigo, a análise a seguir estará centrada nas previsões legais mais especificamente destinadas à discussão da qualidade da educação infantil. As duas primeiras normas legais a serem tratadas foram editadas ainda na década de 1990, durante os governos de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Ambas as leis foram editadas no período pós-democratização, necessárias para especificar direitos previstos constitucionalmente.

O ECA reforça a educação como direito das crianças. Dentre suas previsões, e que pode ser aplicado à educação infantil, prevê a igualdade de condições para o acesso, já prevista como princípio da CF/88, e a garantia de oferta de vagas próxima à residência das crianças.

A LDB prevê, assim como a CF/88, a garantia do padrão de qualidade como um princípio do ensino (art. 3º, IX), bem como que se trata de dever do Estado a garantia de “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (art. 4º, IX) (BRASIL, 1996). A par destas previsões gerais, especificamente sobre questões pontuais em relação à educação infantil, a LDB prevê como formação mínima para atuar na educação infantil a ofertada em nível médio, na modalidade normal<sup>3</sup>, a necessidade de promoção da formação continuada dos profissionais do magistério, requisitos para a oferta da educação infantil no que concerne à carga horária e jornada: que ela se dê mediante uma carga horária mínima de 800 horas anuais, distribuídas por, no mínimo, 200 dias de trabalho educacional; atenda a criança, no mínimo, por 4 horas diárias em turno parcial e 7 horas diárias em turno integral (BRASIL, 1996) e, ainda, currículos que são obrigatórios na educação infantil.

Ainda no período do governo de Fernando Henrique Cardoso, no qual foi editada a LDB, foram editadas as Resoluções nº 01/99 e 05/99 do MEC, que disciplinam as Diretrizes Nacionais Curriculares para a educação infantil. Referidas resoluções foram revisadas pela Resolução nº 05/2009 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), já no âmbito do segundo mandato de Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa resolução possui força normativa, uma vez que expedidas pelo CNE no exercício de suas funções normativas, nos termos do art. 9º, §1º da LDB. E além de prever os conceitos de educação infantil, criança, currículo e proposta pedagógica, estabelece alguns parâmetros de qualidade: a obrigatoriedade da matrícula na educação infantil para as crianças que completem 4 e 5 anos até a data de 31 de março, ou 6 anos após essa data; a oferta de vagas próximas à residência das crianças; a carga horária mínima de quatro horas diárias para jornada parcial e sete horas diárias para a

---

<sup>3</sup> Não obstante esta previsão da LDB, defende-se a necessidade de que os docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental possuam formação em pedagogia, de nível superior, para garantia da qualidade destas etapas educacionais. Saliente-se, inclusive, que o Plano Nacional da Educação prevê, em sua meta 15, estratégias para assegurar que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior em licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

jornada integral; alguns requisitos das propostas pedagógicas, como a inclusão de crianças com deficiência e o respeito às especificidades dos diferentes povos; as condições para o trabalho coletivo; a organização de materiais, espaços e tempos; as práticas pedagógicas que visem as interações e as brincadeiras; as avaliações focadas no acompanhamento do desenvolvimento das crianças; e a articulação com o ensino fundamental para propiciar a continuidade no processo de ensino-aprendizagem (BRASIL, 2010).

Já em 2008, ainda durante o segundo mandato de Luís Inácio Lula da Silva, foi editada a Lei 11.738/2008, que prevê o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, que estabelece a remuneração mínima garantida aos profissionais do magistério público.

No mesmo período governamental, foi aprovado o decreto presidencial nº 6.494/2008, que disciplina o Proinfância, aplicado por meio da Resolução nº 6/2007, do FNDE, que visa apoiar os sistemas públicos municipais e do DF por meio da construção e reestruturação de unidades de educação infantil (BRASIL, 2007). Embora suas especificações sejam aplicáveis aos sistemas que celebrem convênio com o FNDE, mediante adesão ao programa, trata-se de um importante marco de juridificação da qualidade da educação infantil no que se refere a questões de infraestrutura das unidades, pois apresentam especificações detalhadas relacionadas à construção, ampliação, mobiliários e equipamentos necessários à melhoria da qualidade da educação infantil.

Apenas no ano de 2014, ao final do primeiro mandato de Dilma Rouseff, houve a edição de outro documento legal: o novo PNE (2014-2024), que prevê a qualidade da educação nacional como uma de suas diretrizes, bem como um sistema de avaliação nacional da educação básica, da qual a educação infantil faz parte (BRASIL, 2015). Essa lei, inclusive, estabelece o Custo-aluno qualidade (CAQ) e o Custo-aluno qualidade inicial (CAQi) e, na meta 15, que todos os professores de educação básica deverão ter formação em nível superior; assim como a oferta da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas. Contudo, estas previsões encontram-se em risco em virtude da aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2017, que limita os gastos sociais, na medida em que na ausência de financiamento adequado e necessário, não será possível viabilizar as metas previstas no PNE em vigor.

No ano de 2016, meses antes do impeachment de Dilma Rouseff, foi instituído o Marco Legal da Primeira Infância, que prevê a necessidade de que a expansão da educação infantil se dê observando critérios de qualidade no que se refere a padrões de

infraestrutura, profissionais qualificados e currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Já em 2020, a EC nº 108/2020 inseriu no art. 211 o §7º, constitucionalizando o CAQ como referência para as condições de oferta. Entretanto, tal dispositivo ainda depende de regulamentação, uma vez que a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), delegou a outra lei a regulamentação do CAQ (art. 49, §2º). Desta forma, a constitucionalização do CAQ já representa um grande avanço, não obstante sua operacionalização ainda dependa da edição de nova legislação.

A diferença destas normas em relação aos documentos orientadores expedidos pelo MEC, que serão analisados no próximo item, é que as normas são mais facilmente exigíveis do Poder Público, justamente por seu caráter de norma legal – inclusive perante o Poder Judiciário. Contudo, como se verá, os documentos orientadores trazem especificações mais detalhadas a respeito da qualidade educacional, o que pode se dar pela ausência de seu caráter normativo.

## **A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL SEGUNDO OS DOCUMENTOS OFICIAIS DO MEC**

No Brasil, já foram elaborados uma série de documentos oficiais que visam apresentar elementos indicativos da qualidade da educação infantil, com objetivos, dimensões, parâmetros e indicadores de qualidade. Essa produção veio como resultado do reconhecimento da criança como sujeito de direitos e da necessidade do respeito à infância, fruto das mobilizações ocorridas, no país, nas décadas de 1970/1980 pelo reconhecimento dos direitos das crianças e de seu acesso às creches (BRASIL, 2015).

A previsão legal da proteção aos direitos das crianças na CF/88, no ECA e na LDB, também vem na esteira de uma tendência internacional, como se observa na Convenção de Direitos da Criança, de 1990 e, mais recentemente, a Declaração de Icheon de 2015. Esta última prevê a garantia ao acesso de um desenvolvimento de qualidade na primeira infância o que se dá pela melhoria do serviço educacional (BRASIL, 2018b).

Desde meados da década de 1990, o MEC tem buscado o desenvolvimento, mediante pesquisas e participação de especialistas, de orientações técnicas e regulamentações na área, enfrentando de modo direto o tema da qualidade da educação infantil (BRASIL, 2015; BRASIL, 2018b).

Como indicado anteriormente, a CF/88 prevê como responsabilidade de União a assistência técnica e financeira, mediante sua função redistributiva e supletiva, para garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino. Desta feita, a atividade do MEC no sentido de realizar estudos técnicos e edição de documentos orientadores para a oferta educacional, vêm de certa forma cumprir sua responsabilidade constitucional no que se refere à elaboração de parâmetros de qualidade.

Percebe-se, da análise destes documentos, um maior detalhamento em relação às dimensões de oferta da educação infantil, diferentemente do que consta nas normas legais. Há, neles, um avanço em relação à garantia de uma educação infantil de qualidade, especialmente em relação a direitos, dimensões e aspectos da oferta desta etapa educacional, mesmo que se compreenda que a concepção de qualidade não se encerra naquilo que está neles previsto. Os documentos, portanto, frutos desta atuação, estão relacionados no quadro 1 a seguir.

**Quadro 1: Documentos norteadores do MEC sobre a qualidade da educação infantil no Brasil**

Ano	Documento	Conteúdo
1994	Política Nacional de Educação Infantil	Apresenta a qualidade da oferta como um de seus objetivos e ações prioritárias.
1995	Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças	Listagem de itens que deveriam ser considerados nas políticas públicas e nas práticas nas instituições de educação infantil.
1998	Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil	Sugestões de critérios de qualidade para elaboração das regulamentações específicas a serem editadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais.
1998	Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil	Fixa metas de qualidade a partir do reconhecimento do direito à infância, apresentando uma reflexão geral do atendimento no país, questões relacionadas à formação pessoal e social e, ainda, aponta conteúdos para abordagem na educação infantil.
2005	Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação	Avaliação de políticas; propostas e trabalho pedagógico.
2006	Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil	Fundamentos para a definição de parâmetros de qualidade; distinção entre parâmetros e indicadores de qualidade; competência dos sistemas de ensino; caracterização das instituições de educação infantil; parâmetros nacionais de qualidade para as instituições de educação infantil.
2006	Parâmetros Básicos de Infraestrutura dos Estabelecimentos de Educação Infantil	Qualidade dos espaços físicos e prédios das instituições de educação infantil.
2009	Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças – Nova Edição	Instruções a respeito dos direitos das crianças e dos bons serviços de creche e pré-escola.

<b>2009</b>	Indicadores de Qualidade na Educação Infantil	Composto por dois documentos, apresenta dimensões e indicadores de qualidade; discussão a respeito do conceito de qualidade; possibilidade de avaliação das políticas para a educação infantil, das propostas pedagógicas das instituições, da relação estabelecida com as famílias, da formação regular e continuada dos profissionais e da infraestrutura.
<b>2009</b>	Política de Educação Infantil no Brasil: relatório de avaliação	Competências governamentais; indicadores de acesso; condições da oferta de vagas; questão da qualidade; financiamento da política e serviços.
<b>2012</b>	Subsídios para a construção de uma sistemática de avaliação	Proposição de diretrizes e metodologias de avaliação na e da educação infantil.
<b>2018</b>	Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil	Atualização dos "Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil" e dos "Parâmetros Básicos de Infraestrutura dos Estabelecimentos de Educação Infantil".

**Fonte: Elaborado a partir do sítio eletrônico do MEC (2020).**

A análise de referidos documentos auxilia a compreender quais são os parâmetros e indicadores que compõem a qualidade da educação infantil, especialmente no âmbito da Administração Pública mediante documentos por ela mesma expedidos, conforme se vê a seguir.

Em 1998, foi editado o documento Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil (BRASIL, 1998b). O referido documento foi construído visando estabelecer diretrizes e normas gerais para subsidiar os padrões básicos de atendimento nos entes federados (BRASIL, 1998b), compilando os princípios gerais e orientações para a educação infantil constantes nas normas legais e que não podem ser desrespeitados na oferta desta atividade educacional, conforme quadro 2.

**Quadro 2: Princípios gerais e orientações para a educação infantil**

<b>Princípios ou orientações da/para a Educação Infantil</b>	<b>Norma</b>
Compõe a primeira etapa da educação básica e sua oferta constitui-se em dever do Estado.	Art. 29/LDB
Divide-se em creche, para crianças de zero a três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos.	Art. 30/LDB
Visa proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.	Art. 29/LDB
Cumprir as funções de cuidar e educar de forma indissociável, complementando a ação da família e da comunidade.	Art. 5º/Res. 5/2009 CNE/CEB
A proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento.	Art. 5º/Res. 5/2009 CNE/CEB
A avaliação deve ser realizada mediante acompanhamento de desenvolvimento e registro da criança e não tem função de promoção e nem constitui pré-requisito para ingresso no ensino fundamental.	Art. 31/LDB

As instituições de educação infantil devem integrar o sistema municipal de ensino. Na falta deste, devem integrar o sistema estadual de ensino ou o sistema único de educação básica.	Art. 11/LDB
Os órgãos responsáveis do respectivo sistema de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil.	Art. 10 e 11/LDB
Docente com formação em nível superior, admitida como formação mínima a normal em nível médio.	Art. 62/LDB
Necessária valorização dos profissionais pelos sistemas municipais no que se refere à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna.	Arts. 67, 69 e 70/LDB
Atendimento das crianças com deficiência na rede regular, sempre que possível, respeitado o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do sistema, quando for o caso.	Art. 58/LDB
A Educação infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre educação escolar e as práticas sociais.	Art. 3º/LDB

**Fonte: Elaborado com base em BRASIL (1998b)**

Indica, ainda, a “necessidade de formação em curso superior dos docentes”; “valorização dos profissionais [...] com planos de carreira, remuneração, formação profissional e condições de trabalho”; “atendimento inclusivo às crianças com necessidades especiais”; “formação continuada dos profissionais” (BRASIL, 1998b), bem como outros critérios para o respeito dos direitos das crianças.

O documento Política Nacional da educação infantil: pelo direito das crianças de 0 a 6 anos à educação prioriza a inclusão da educação no campo dos direitos, por meio da inclusão de todas as crianças e do combate à miséria (BRASIL, 2005). Indica que a formulação das políticas deve se dar visando o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família. Define que a melhoria da qualidade da educação infantil deve ser promovida pelas instituições, com base nos parâmetros de qualidade, mas por meio de quatro linhas de ação:

- a) incentivo à elaboração, implementação e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares;
- b) promoção da formação e da valorização dos profissionais que atuam nas creches e nas pré-escolas;
- c) apoio aos sistemas de ensino municipais para assumirem sua responsabilidade com a Educação Infantil;
- d) criação de um sistema de informações sobre a educação da criança de 0 a 6 anos (BRASIL, 2005, p. 10).

Este documento demonstra-se relevante na medida em que se pretende, com o mesmo, contribuir para a formulação de políticas para a educação infantil de forma

descentralizada e democrática, contando com a participação de diversos atores da sociedade. Como apontado, apresenta a melhoria da qualidade da educação infantil como um dos principais objetivos das políticas para esta etapa da educação, considerando a importância do desenvolvimento integral da criança e da valorização profissional. Assim, fixam-se as diretrizes, objetivos, metas e estratégias da Política Nacional para a educação infantil, dentre os quais constam previsões relacionadas à qualidade desta etapa educacional. Além de prever a necessidade de que a qualidade seja garantida por meio do estabelecimento de parâmetros de qualidade, fixa diretrizes relacionadas às propostas pedagógicas, formação inicial e continuada dos profissionais docentes e não-docentes, bem como sua forma de contratação. Dentre os objetivos, estabelece a necessidade de se assegurar a qualidade do atendimento nas instituições educacionais, bem como outros relacionados à garantia de recursos financeiros, espaços físicos e materiais e valorização profissional. Estabelece como meta a divulgação dos parâmetros de qualidade da educação infantil, visando seu controle e avaliação, bem como a divulgação permanente de padrões mínimos de infraestrutura para funcionamento das instituições.

Como se verá adiante, percebe-se que os demais documentos elaborados pelo MEC a partir do ano de 2009, vêm atender às previsões constantes na Política Nacional da Educação Infantil. Há outras importantes previsões neste e nos demais documentos analisados, mas, como indicado, o foco do presente artigo centra-se na questão específica da qualidade.

Os Indicadores de Qualidade da Educação Infantil<sup>4</sup> foram elaborados com o fim de pormenorizar os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (BRASIL, 2006), sendo um instrumento de autoavaliação das instituições, objetivando auxiliá-las a construir práticas educativas que respeitem os direitos das crianças e uma sociedade mais democrática, com base nos resultados encontrados (BRASIL, 2009d). Os indicadores são construídos sob aspectos e dimensões, que constam nas figuras 1 e 2.

---

<sup>4</sup> Referido documento foi elaborado pela Ação Educativa, que cedeu seus direitos ao MEC.

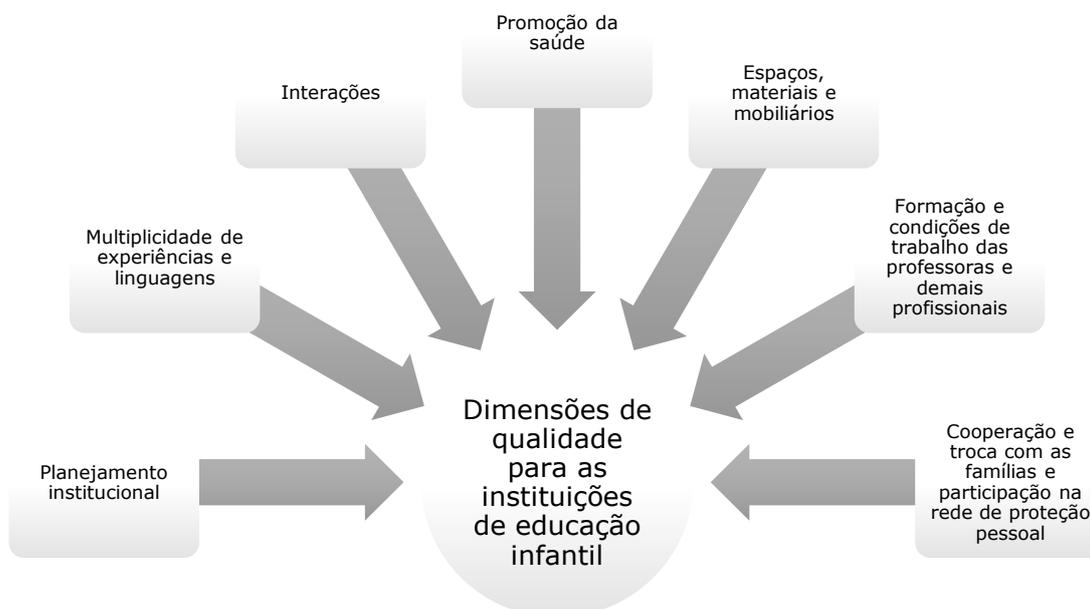
**Figura 1: Aspectos necessários para o desenvolvimento de indicadores de qualidade na educação infantil**



**Fonte: Elaborado com base em BRASIL (2009c).**

A figura 2 apresenta as dimensões que são avaliadas por meio dos indicadores.

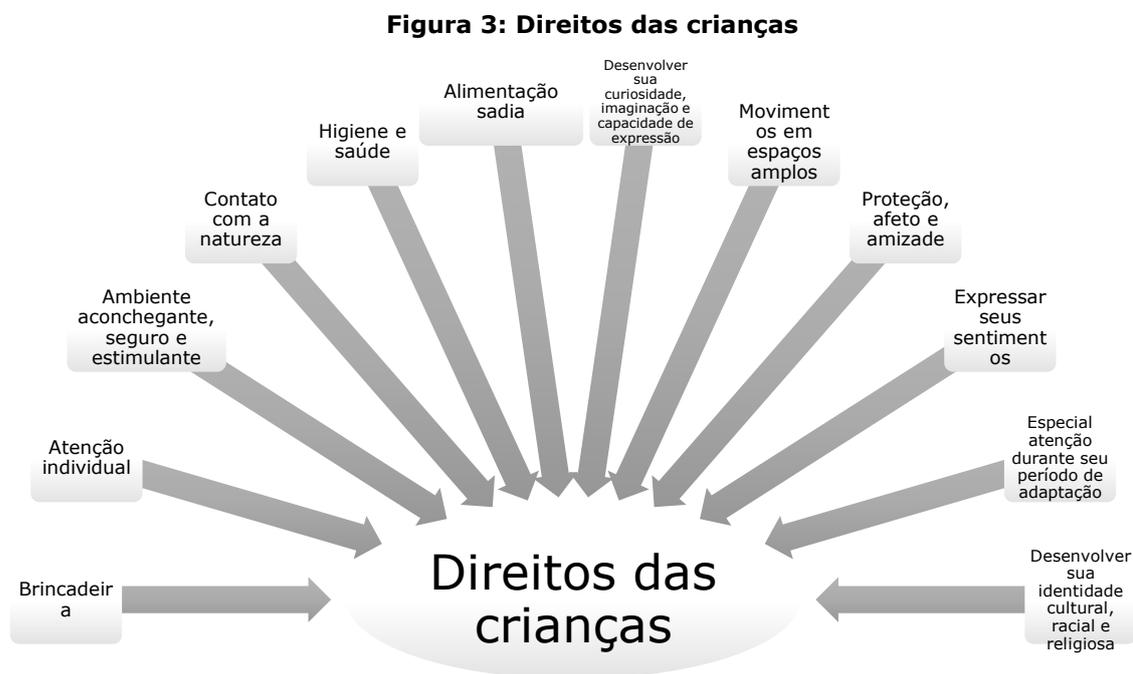
**Figura 2: Dimensões da qualidade da educação infantil**



**Fonte: Elaborado com base em BRASIL (2009c).**

Quanto ao documento “Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças” há uma perspectiva presente de que uma educação infantil de qualidade passa pelo respeito ao direito das crianças (BRASIL, 2009c). Trata-se de um documento originalmente escrito na década de 90, mais precisamente no ano de 1995, pelas pesquisadoras Fúlvia Rosemberg e Maria Malta

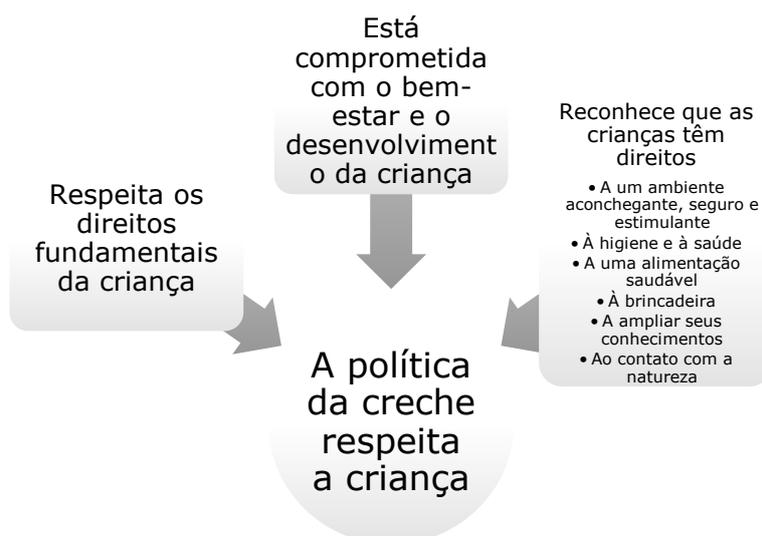
Campos. Os critérios são subdivididos nos direitos das crianças e em uma política da creche que respeite os direitos das crianças. Cada uma das seções apresenta critérios que devem ser respeitados, conforme a figura 3.



**Fonte: Elaborado com base em BRASIL (2009b)**

Já o documento "A política da creche respeita a criança" (BRASIL, 2009b) enfatiza o respeito aos direitos da criança, seu bem-estar e desenvolvimento e o reconhecimento de seus direitos fundamentais. Opta-se por não pormenorizar os indicadores aqui, uma vez que os mesmos estão atrelados às dimensões representadas na figura 4.

**Figura 4: A política da creche respeita a criança.**



**Fonte: Elaborado com base em BRASIL (2009b)**

Em 2012, já no âmbito do primeiro governo de Dilma Roussef, foi editado mais um documento ora analisado: Subsídios para Construção de uma Sistemática de Avaliação. O documento objetiva “[...] propor diretrizes e metodologias de avaliação na e da educação infantil, analisar diversas experiências, estratégias e instrumentos de avaliação da educação infantil e definir cursos de formação sobre avaliação na educação infantil” (BRASIL, 2012a, p. 3). Indica, ainda, a necessidade da avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, o que deve se dar de forma contextualizada, com o envolvimento das crianças e sem compará-las umas às outras; da avaliação institucional, abrangendo a instituição educativa em sua totalidade, nas dimensões política, pedagógica e administrativa; e da avaliação de políticas e de programas de educação infantil, como condição para alterar “[...] quadro de precariedade que vem sendo evidenciado pelos diagnósticos disponíveis sobre a educação infantil” (BRASIL, 2012a, p. 17).

Consta no documento a necessidade da instituição de instâncias responsáveis “[...] pela consolidação e articulação de resultados e propostas” (BRASIL, 2012a, p. 20), que poderão orientar o estabelecimento de prioridades na formulação e implementação de políticas educacionais. Indica, ainda, que as avaliações das instituições e de programas e políticas deve abranger os aspectos do acesso, processos e insumos. Desse modo, o documento orienta como deve se construir uma sistemática de avaliação na educação infantil que se demonstra relevante para a construção de uma educação infantil de qualidade.

Por fim, no ano de 2018, no governo Michel Temer, foi editado o documento “Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil”. Referido documento visou a compilação e atualização de outros dois produzidos no ano de 2006, quais sejam os “os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil” e os “Parâmetros Básicos de Infraestrutura dos Estabelecimentos de Educação Infantil”. Como indicado, tendo em vista que o documento de 2018 é o mais recente e atualizado, a análise se deterá ao mesmo. O objetivo do documento é apresentar, às instituições responsáveis pela oferta desta etapa educacional, parâmetros que possam subsidiar a implementação de políticas de educação infantil de forma alinhada à legislação vigente (BRASIL, 2018b).

O processo de atualização resultante neste documento contou com a participação de instituições governamentais, não governamentais e representantes da sociedade civil, mediante etapas de discussão que geraram diversas versões revistas até a consolidação final da versão publicada em 2018.

A concepção de qualidade prevista nos Parâmetros é a de que se trata de um “conjunto de características positivas que a educação infantil deve oferecer” (BRASIL, 2018b, p. 13). Para tanto, estabelece os parâmetros que são entendidos como “referência, ponto de partida, ponto de chegada ou linha de fronteira” (BRASIL, 2018b, p. 13), que indicam as práticas que podem ser executadas pelos atores do processo educativo. Eles são mais amplos e genéricos e só serão quantificáveis por meio de indicadores que possibilitam a aferição dos parâmetros, sendo segmentados, no documento, em oito áreas focais: gestão dos sistemas e rede de ensino; formação, carreira e remuneração dos professores e demais profissionais de educação infantil; gestão das instituições de educação infantil; currículos, interações e práticas pedagógicas; interação com a família e comunidade; intersetorialidade; infraestrutura. Cada uma destas áreas contém princípios e parâmetros, que não serão transcritos integralmente neste texto, mas que foram considerados e categorizados para o cumprimento do objetivo aqui proposto. O próximo item se destina a fazer uma síntese de todos os aspectos analisados nas normas legais e documentos orientadores do MEC no que diz respeito à qualidade da educação infantil.

## **QUAIS ASPECTOS PODEM SER EXTRAÍDOS A RESPEITO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL?**

Conforme se verifica dos Arts. 30, VI, e 211, §2º, da CF/88, a responsabilidade pela manutenção dos programas de educação infantil cabe exclusivamente ao município, que conta com cooperação técnica da União e dos estados. O PNE prevê, em

seu artigo 13, que o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino e pelo regime de colaboração deveria ser instituído até meados de 2016, o que não aconteceu até o presente momento. A ausência de um sistema único dificulta a cooperação e gera desigualdades entre as diferentes regiões do país, especialmente entre os municípios, que possuem perfis muito díspares. Saliente-se que o município é o ente financeiramente mais frágil no pacto federativo e com a maior responsabilidade educacional, uma vez que acumula a responsabilidade de manutenção do ensino fundamental – neste caso, de forma compartilhada com os estados. Ademais, trata-se do ente federativo responsável pela maioria das políticas sociais, o que sobrecarrega não apenas seus cofres, mas também recursos materiais e humanos (CARA, 2012).

Assim, as dificuldades em relação aos aspectos técnicos e ao financiamento necessários para a garantia de uma educação infantil de qualidade podem dificultar a elaboração de políticas municipais visando justamente este fim. Como já exposto, a União, quer mediante a edição de normas legais, quer mediante a atuação do MEC, em cumprimento de suas prerrogativas de orientação técnica, expediu diversos documentos que estão disponibilizados para consulta (BRASIL, 2015) e podem ser utilizados como fonte para a elaboração de políticas que visem a melhora da qualidade da educação infantil. Mas, tendo em vista que se tratam de documentos esparsos, faz-se necessária a sistematização e categorização de seus conteúdos, conjuntamente àquilo que as normas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro normatizam a respeito dos parâmetros de qualidade da educação infantil.

A análise dos documentos oficiais norteadores da qualidade da educação infantil elaborados pelo MEC, aliada às previsões constantes na legislação, permite a elaboração de uma síntese, capaz de indicar o que tem sido definido como uma educação infantil de qualidade. Para tanto, após a leitura de todos os documentos analisados no presente artigo, procedeu-se à categorização das informações neles existentes, agrupando-as em dimensões e aspectos de qualidade. Os aspectos são resultantes de um esforço de síntese das informações encontradas em todos os documentos objeto da análise realizada.

Sendo assim, o quadro 3 apresenta a síntese, dividindo as disposições constantes em referidos documentos, nas legislações que disciplinam a questão e na CF/88, em sete dimensões principais: direitos das crianças – assim considerados como aqueles que extrapolam a garantia do direito à educação, mas são necessários à sua concretização

–, acesso/oferta, gestão da unidade, gestão do sistema, profissionais da educação, infraestrutura e propostas pedagógicas.

**Quadro 3: Dimensões e aspectos necessários à caracterização de uma educação infantil de qualidade**

Dimensões	Aspectos
<b>Direitos das crianças</b>	Saúde e Higiene Brincadeira Atenção individual, especialmente no período de inserção Contato com a natureza Alimentação Sadia Proteção, afeto e amizade Expressar seus sentimentos Desenvolver sua identidade cultural, racial e religiosa
<b>Acesso/Oferta</b>	Oferta em tempo parcial, de no mínimo quatro horas, ou integral, de no mínimo sete horas Oferta próxima à residência ou mediante fornecimento de transporte Igualdade de condições para o acesso Carga horária mínima de 800 horas, divididas em 200 dias letivos Atendimento à criança com deficiência na rede regular, sempre que possível Matrícula das crianças que completem 4 e 5 anos até 31 de março e das que completam 6 anos após essa data, na educação infantil Relação de alunos por professor: máximo de 6 a 8 crianças até 2 anos; 15 crianças até três anos e 20 crianças de 4 e 5 anos Mapeamento e gestão da demanda, com ampliação do atendimento, quando necessário
<b>Gestão do sistema</b>	As instituições de educação infantil devem integrar o sistema municipal de ensino; na ausência, o sistema estadual de ensino ou o sistema único de educação básica Os órgãos responsáveis do respectivo sistema de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de educação infantil, além de divulgar as normas expedidas pelo CNE e a BNCC Apoio técnico e financeiro da União e dos estados Criação de um sistema de informações sobre a educação da criança de 0 a 6 anos Promove a avaliação de políticas e programas, bem como da própria gestão e das instituições Promove a valorização dos profissionais no que se refere à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna Transparência nos processos de matrícula, com disponibilização de ferramentas e central de vagas Gera suporte para as instituições de educação infantil, visando orientação, acompanhamento e solução de problemas. Apresentação de proposta de parceria temporária com o setor privado para oferta emergencial de vagas, exclusivamente na hipótese de impossibilidade de atendimento pela via pública e com prazos definidos até que o impedimento de atendimento público seja solucionado, bem como o estabelecimento de monitoramento das parcerias

	<p>Promove formação continuada dos profissionais de gestão, professores e demais profissionais que atuam nas instituições</p> <p>Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação, com a garantia de estrutura física, humana e formação continuada</p> <p>Atuar de forma articulada com a rede de proteção, visando o pleno desenvolvimento das políticas para a primeira infância</p>
<b>Gestão da instituição</b>	<p>Incentivo à elaboração, implementação e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares</p> <p>Promoção da formação e da valorização dos profissionais que atuam nas creches e nas pré-escolas</p> <p>Realização de avaliação da instituição, em suas dimensões políticas, pedagógicas e administrativas, com o objetivo de aprimorar práticas pedagógicas e curriculares</p> <p>É de responsabilidade de profissionais que exercem os cargos de direção, administração, coordenação pedagógica ou coordenação geral, que atuem em estreita consonância com os demais profissionais que atuam na instituição e com as famílias e representantes da comunidade local; escolhidos via processo de gestão democrática</p> <p>Necessidade de planejamento</p> <p>Avaliação das crianças contextualizada aos objetivos da educação infantil para registro de seu desenvolvimento e sem objetivo de promoção</p> <p>Estabelecimento de práticas pedagógicas que levem em consideração a BNCC e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, levando em consideração as interações e interesses das crianças, com a utilização de obras didáticas, pedagógicas e literárias</p>
<b>Profissionais da educação</b>	<p>Formação em nível superior, admitida como mínima a obtida em curso normal em nível médio</p> <p>Valorização dos profissionais pelos sistemas municipais no que se refere à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna, preferencialmente de forma equivalente aos outros profissionais da educação</p> <p>Podem receber auxílio de outros profissionais de apoio, devendo estes também receber formação continuada</p> <p>Garantia de remuneração de acordo com o piso salarial nacional</p> <p>Recebem formação continuada</p> <p>Garantia de hora atividade</p> <p>Garantia de ingresso por concurso público aos professores de educação infantil, preferencialmente mediante contratos de 40 horas semanais</p>
<b>Propostas pedagógicas</b>	<p>Devem levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, e o respeito e valorização das diversidades históricas, de costumes e culturas regionais</p> <p>Devem levar em consideração as necessidades de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação</p> <p>Devem prever o agrupamento e organização de forma flexível</p> <p>Prever a multiplicidade de experiências e linguagens, bem como as interações inclusive entre crianças, família e comunidade</p> <p>Devem ser elaboradas e implementadas considerando a participação de profissionais, crianças, famílias e responsáveis</p> <p>Devem observar a organização dos espaços, tempos e materiais disponíveis na instituição visando o apoio ao desenvolvimento e à aprendizagem</p> <p>Previsão de programas de transição para as crianças que serão encaminhadas ao ensino fundamental</p> <p>Devem observar a indissociabilidade entre o educar e o cuidar</p>

<b>Infraestrutura</b>	Espaços, materiais e equipamentos destinam-se prioritariamente às crianças, mas visam atender também as necessidades dos profissionais e das famílias
	Espaços amplos, que assegurem ambientes acolhedores, seguros e estimulantes
	Devem privilegiar o brincar
	Possibilitam o contato e agrupamento com outras crianças, visando a interação e socialização
	Consideram as metragens mínimas estabelecidas em normativas expedidas pelo sistema
	É desenvolvida com acessibilidade universal: crianças, famílias e sociedade
	Os projetos e construção das unidades devem observar parâmetros funcionais, estéticos, compositivos e técnicos
	Para a construção de novas unidades, observa-se o entorno natural, evitando-se locais perigosos ou de difícil acesso e levando em consideração a demanda e infraestrutura disponível na região
	Para a concepção, construção e reforma, levam-se em conta aspectos de segurança, acessibilidade universal e sustentabilidade, levando em conta as especificidades regionais
	Constante monitoramento das condições físicas das instalações

**Fonte: Elaborado com base nos documentos normativos e orientadores pelo MEC.**

A relevância da presente síntese reside na possibilidade de mapear o que tem sido considerado como necessário para a oferta de uma educação infantil de qualidade, que pode servir como objeto de consulta tanto para avaliação de sistemas e instituições de educação infantil, como para auxiliar eventuais gestores acerca dos critérios de qualidade para esta etapa educacional, na elaboração de políticas de educação infantil.

Contudo, há que se considerar que a observância destes critérios depende de um maior investimento nesta etapa educacional. Já há diversos estudos que demonstram que a busca de um padrão de qualidade depende de maior financiamento (PINTO, 2006; CARREIRA, PINTO, 2007; ALVES; SILVEIRA; SCHNEIDER, 2019). Alves, Silveira e Schneider (2019), demonstram, em estudo realizado em três municípios, como a adoção de um padrão de qualidade impacta em fatores determinantes para a oferta educacional, em especial o orçamento. Desta forma, a adoção dos critérios constantes em normativas legais e nos documentos orientadores do MEC para uma educação infantil de qualidade certamente gerariam impactos financeiros, o que dependeria da ampliação das fontes de recursos, a exemplo do que apontado por citados autores (ALVES; SILVEIRA; SCHNEIDER, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo procurou apresentar uma análise do que tem sido produzido, quer no âmbito administrativo, quer já positivado em normas legais do ordenamento

jurídico brasileiro, sobre a qualidade da educação infantil. Tendo em vista que se compreende o conceito de qualidade como polissêmico; e, que, enquanto um princípio, sua realização deve ser buscada de forma maximizada, não se considera que as dimensões e aspectos organizados nesse trabalho sejam suficientes a definir em quê se caracteriza a qualidade da educação infantil. Contudo, demonstram que os órgãos oficiais – neste trabalho representado pelo MEC – já possuem discussões e produções suficientes a caracterizar uma educação infantil de qualidade.

Tanto é assim que a síntese proposta no quadro 3 aborda diversos aspectos e dimensões que devem ser buscados a fim de atingir uma educação infantil de qualidade. É importante considerar que a qualidade da educação infantil se trata de um direito das crianças pequenas, que assim deve ser entendido e buscado, visando sua realização na maior amplitude possível.

Contudo, é importante salientar que o debate a respeito da qualidade da educação infantil continua em aberto, ante os desafios para sua ampliação e financiamento. Desta forma, faz-se necessário reafirmar a importância de garantia da educação infantil como direito de todas as crianças e visando um atendimento igualitário, sem discriminações de raça, cor ou sexo.

Portanto, demonstra-se a relevância de pesquisas futuras que possam investigar em que medida as instituições de educação infantil do país tem se adequado aos padrões de qualidade propostos nas normas legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro e aos padrões administrativos já estabelecidos pelo MEC, bem como os impactos financeiros da garantia de uma educação de qualidade nesta etapa. A apreensão destes conceitos pela área também pode acrescentar ainda mais argumentos à luta por uma educação infantil de qualidade, sem que se deixe de lutar pelo acesso de todas as crianças a esta etapa educacional – que, como proposto neste trabalho, também integra esta reivindicação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; SCHNEIDER, Gabriela. Financiamento da educação básica: o grande desafio dos municípios. **Retratos da escola**. Brasília, v. 13, n. 26, p. 391-413, mai./ago, 2019.

BEISEGEL, Celso de Rui. **A qualidade do ensino na escola pública**. Brasília, Liber Livro Editora, 2006.

BONDIOLI, Anna. Construir compartilhando a qualidade: a contribuição das partes interessadas. In BONDIOLI, Anna; DONATELLA, Savio. **Participação e qualidade em educação da infância**. Curitiba: Editora UFPR, 2014a, p. 25-49.

BONDIOLI, Anna; SAVIO, Donatella. **Participação e qualidade em educação da infância**. Curitiba: Editora UFPR, 2013.

BRASIL. **Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 2016a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)> Acesso em: 14 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro-Infância. Brasília, 2008a.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 2º ciclo de monitoramento das metas do PNE**. Brasília: INEP, 2018a.

BRASIL. **Lei federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1990.

BRASIL. **Lei federal nº 9.394**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei federal nº 14.112**, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, 25 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 20/2009**. Revisão das diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília: MEC, 2009a.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 22/1998**. Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília: MEC, 1998a.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação infantil: subsídios para construção de uma sistemática de avaliação**. Brasília: MEC, 2012a.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007**. Estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação

e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Maria Malta Campos (Coord.). **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças.** 2009c. 2. ed. 44p.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil.** Brasília, 2018b. 82p.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política nacional de educação infantil:** pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação. 2005. 32 p.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.** Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, SEB, 2010.

BRASIL. Ministério da educação. Secretaria de educação básica. **Contribuições para a política educacional:** a avaliação em educação infantil a partir da avaliação de contexto. Curitiba: Imprensa/UFPR, 2015. 104p.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Indicadores da qualidade na educação infantil.** 2009d. 69p.

BRASIL. Ministério da Educação. **Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil.** 1998b.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 05/2009.** Fixa as diretrizes nacionais para a educação infantil. Brasília: MEC/SEB, 2009d.

CAMPOS, Maria Malta; COELHO, Rita de Cássia; CRUZ, Silvia Vieira **Consulta sobre qualidade da educação infantil:** relatório técnico final. São Paulo: FCC/DPE, 2006.

CAMPOS, Maria Malta; HADDAD, Sérgio O direito humano à educação escolar pública de qualidade. *In:* HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A educação entre os direitos humanos.** Campinas: Autores Associados, 2006. P. 95-125.

CARA, Daniel. Municípios no pacto federativo: fragilidades sobrepostas. **Retratos da escola.** Brasília, v. 6, n. 10, p. 255-273, jan./jun. 2012.

CIPOLLONE, Laura. **Instrumentos e indicadores para avaliar a creche.** Curitiba: Editora UFPR, 2014.

CORRÊA, Bianca. Considerações sobre qualidade na educação infantil. **Cadernos de Pesquisa,** [s.l.], n. 119, p.85-112, 2003.

DIDONET, Vital. Desafios legislativos na revisão da LDB: aspectos gerais e a educação infantil. **Insumos para o debate 2 - emenda constitucional nº 59/2009 e a educação infantil:** impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha Nacional Pelo Direito à Educação, 2010. p. 15-29.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira; SANTOS; Catarina de Almeida. **A qualidade da educação**: conceitos e definições. Brasília: INEP, 2007.

OLIVEIRA, Romualdo Portela; ARAUJO, Gilda Cardoso. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n.28, abr. 2005.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. **Estado e política educacional no Brasil**: desafios do século XXI. 2006. 106 f. Departamento de economia e administração escolar. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2006.

ONU. **Convenção dos direitos das crianças**. 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/docs/pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ROSEMBERG, Fúlvia. Educação infantil pós-FUNDEB: avanços e tensões. *In*: SOUZA, Gizele de. (Org.). **Educar na Infância**: perspectivas histórico-sociais. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Exigibilidade do direito à educação infantil: uma análise da jurisprudência. *In*: SILVEIRA, Adriana Dragone; GOUVEIA, Andrea Barbosa; SOUZA, Angelo Ricardo. **Conversas sobre políticas educacionais**. Curitiba: Appris, 2014, p. 167-188.

UNESCO. **Marco da educação 2030**: Declaração de Incheon. Incheon, Coréia do Sul: UNESCO, 2015.

XIMENES, Salomão Barros. **Direito à qualidade na educação básica**: teoria e crítica. São Paulo: QuartierLatin, 2014.

ZABALZA, Miguel. **Qualidade em educação infantil**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

## NOTAS

### A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL NOS DOCUMENTOS ORIENTADORES DO MEC E NORMAS LEGAIS

The quality of early childhood education in the MEC guidance documents and legal standards

**Barbara Cristina Hanauer Taporosky**

Mestra em Educação  
Programa de Pós-graduação em Educação  
Universidade Federal do Paraná  
Curitiba, Brasil

[barbara86ha@yahoo.com.br](mailto:barbara86ha@yahoo.com.br)

<https://orcid.org/0000-0002-8251-6005>

**Adriana Aparecida Dragone Silveira**

Doutora em Educação  
Departamento de Planejamento e Administração Escolar  
Universidade Federal do Paraná  
Curitiba, Brasil

[adrianadragone@yahoo.com.br](mailto:adrianadragone@yahoo.com.br)

<https://orcid.org/0000-0001-6022-627X>

## ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO PRINCIPAL AUTOR

Rua Rio Grande do Sul, nº 1581, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP: 80630-090

## AGRADECIMENTOS

Não se aplica.

## CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

**Concepção e elaboração do manuscrito:** B. C. H. Taporosky; A. A. D. Silveira

**Coleta de dados:** B. C. H. Taporosky; A. A. D. Silveira

**Análise de dados:** B. C. H. Taporosky; A. A. D. Silveira

**Discussão dos resultados:** B. C. H. Taporosky; A. A. D. Silveira

**Revisão e aprovação:** B. C. H. Taporosky; A. A. D. Silveira

## CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

## FINANCIAMENTO

Bolsa Capes PROEX em nível de doutorado, recebida pela primeira autora. Processo nº 88887.185681/2018-00.

## CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM

Não se aplica.

## APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

Não se aplica.

## CONFLITO DE INTERESSES

Não se aplica.

## LICENÇA DE USO – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **Zero-a-Seis** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY) 4.0 International. Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

## PUBLISHER – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Educação na Pequena Infância - NUPEIN/CED/UFSC. Publicação no Portal de Periódicos UFSC. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

## EDITORES – uso exclusivo da revista

Márcia Buss-Simão e Kátia Agostinho.

## HISTÓRICO – uso exclusivo da revista

Recebido em: 07-04-2021 – Aprovado em: 24-09-2021